



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.002701/2007-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-004.242 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de novembro de 2019  
**Recorrente** ETL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2003

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração em exercício regular da ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente e dos juros moratórios.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação das questões de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário na parte em que suscitadas alegações de cunho constitucional e, no mérito, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone.

## Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I - SP, através do acórdão 16-19.064, que julgou IMPROCEDENTE a impugnação do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

### Da autuação fiscal:

Por bem descrever os termos da autuação fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

O contribuinte acima identificado foi autuado e notificado a recolher o crédito tributário, no valor de R\$ 93.269,99, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, multas e acréscimos legais.

2. Termo de Constatação Fiscal – IRRF (fls. 64 e 65), apresenta as seguintes verificações:

2.1 A empresa entregou, em 27/02/2004, DIRF 2004 que se refere a retenções do imposto de renda sobre rendimentos tributáveis do ano-calendário de 2003.

2.2 Referida DIRF contemplou apenas o código de receita 0561 – Rendimento do trabalho assalariado, com o total de 23 beneficiários e imposto retido no montante de R\$ 94.896,32, que foi reproduzida e totalizada mês a mês, conforme Anexo 1 (fl.66).

2.3 No batimento entre DIRF 2004 em relação aos DARF de recolhimentos do IRRF e às declarações de impostos contidos nas DCTF foi detectada a seguinte divergência:

Código	IRRF informado na DIRF	IRRF declarado na DCTF	IRRF recolhido
0561	R\$ 94.896,32	R\$ 24.999,69	R\$ 56.265,36

2.4 O contribuinte foi intimado a apresentar as DCTF dos quatro trimestres de 2003, juntamente com o protocolo de entrega, bem assim justificar as divergências entre os valores contidos na DIRF e os declarados em DCTF.

2.5 Em atendimento apenas apresentou as DCTF do 1º e 2º trimestre de 2003, acompanhadas de parte dos DARF, no qual solicitou prazo adicional para o cumprimento dos demais esclarecimentos e apresentação das DCTF faltantes.

2.6 Anexo 2 (fl. 67) apresenta um comparativo DCTF X DARF X DIRF onde são demonstradas as diferenças apuradas e tributadas mediante auto de infração.

2.7 O valor tributado levou em consideração, além dos valores declarados em DCTF, os valores recolhidos pelo contribuinte, mesmo que não declarados em DCTF, visto que o pagamento extingue o crédito tributário.

3. Foi lavrado, em 17/09/2007, auto de infração do IRRF (fls. 70 a 72), com fundamento nos artigos 620, 621, 624, 625, 626, 636, 637, 638, 641 a 646 do RIR/1999, c/c artigo 1º da Lei n.º 9.887/1999.

4. Em razão do disposto no artigo 2º, inciso II da Lei n.º 8.137 de 27/12/1990, que define crimes contra a ordem tributária, foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais (Processo n.º 19515.002702/2007-31).

### **Da Impugnação:**

Por bem descrever os termos da peça impugnatória, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

5. Em 17/10/2007 a empresa apresentou, por seus procuradores, impugnação (fls. 82 a 95), alegando, basicamente:

5.1 Da impossibilidade de aplicação da multa imposta:

a) que é importante fixar o conceito já consagrado pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive administrativos, no sentido de que a multa tem sempre a natureza de sanção pela prática de ato ilícito;

b) que ao dispor o legislador, por meio do art. 3º do CTN, que tributo não é sanção por ato ilícito, distinguiu de forma clara, o conceito de tributo do conceito de multa. De fato, apesar do tributo e da multa serem “prestação pecuniária compulsória, em moeda (...), instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”, é cristalino que o tributo deriva da prática de ato lícito pelo contribuinte (fato gerador), enquanto a multa deriva de prática de ato ilícito. São conceitos absolutamente diferentes;

c) que a multa imposta no presente caso, se analisada a fundo, tem caráter exclusivamente compensatório, isto é, que visa compensar aquele tributo que foi recolhido em atraso ou, até mesmo, que não foi recolhido, o que, data máxima vênua, é inaceitável;

d) que o meio de se compensar a mora do recolhimento do imposto não é através da multa, mas sim por meio dos juros moratórios previstos em lei;

e) que desde a entrada em vigor do Código Tributário Nacional, nosso sistema tributário não mais distingue multas meramente moratórias de multas punitivas em geral. A mora é compensada pela correção monetária e pelos juros moratórios previstos em lei;

f) que a multa tem sempre caráter punitivo, conforme entendimento já pacificado pelo próprio Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça;

g) que estabelecida essa premissa, resta averiguar se no presente caso poderia ser aplicada a sanção de multa punitiva no importe de 75% (setenta e cinco por cento), ou se deveria ser aplicada a penalidade de no máximo 20% (vinte por cento), prescrita no artigo 61 da Lei n.º 9.430/96;

h) que os débitos decorrentes de tributos administrados pela SRF, que deixaram de ser pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, cujo percentual ficará limitado a 20%;

- i) que, portanto, há previsão legal específica nos casos em que o tributo é recolhido em atraso, qual seja, a aplicação da multa moratória de 20%;
- j) que, no presente caso, como reconhecido pela própria Fiscalização, a Impugnante cumpriu regularmente suas obrigações acessórias perante o Fisco, tendo prestado todas as informações pertinentes ao crédito tributário, por meio da DIRF, o que constitui inequívoca demonstração de boa-fé e motivo suficiente ao afastamento da multa imposta;
- l) que pouco importa que o crédito tributário tenha se materializado por auto de infração. A verdade é que foi o próprio contribuinte quem se “autodenunciou”, por meio da DIRF;
- m) que, quando os débitos são declarados pelo próprio contribuinte, espontaneamente, não pode ser aplicada a multa punitiva de 75%, mas sim, a multa moratória de 20%;
- n) que existe a previsão de penalidade específica para o presente caso (art. 61 da Lei 9.430/96), qual seja, a aplicação da multa de mora de 20%, e não a da multa regulamentar de 75%, como optou a Fiscalização;
- o) que é irrelevante para o afastamento da multa de 75%, o fato de o crédito tributário ter sido constituído por auto de infração. O que importa é que a Impugnante forneceu os elementos necessários para o regular procedimento fiscalizatório, por meio da DIRF, cumprindo regularmente suas obrigações acessórias;
- p) que é incabível o entendimento de que a divergência entre os valores contidos na DIRF e na DCTF poderia dar ensejo à autuação fiscal e, conseqüentemente, à aplicação da multa punitiva. Nesse caso, a simples retificação da declaração que porventura estivesse incorreta resolveria a divergência;
- q) que a mera divergência entre as informações constantes da DIRF e da DCTF jamais poderia ser motivo para que a Fiscalização deduzisse ou concluísse que a Impugnante tinha intenção de lesar o Erário.

## 5.2 Dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco:

- a) que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade encerram a necessidade de compatibilidade entre o ato administrativo (ou a própria lei) e o interesse público que se procura proteger: a sanção deve guardar proporcionalidade com o objetivo de sua imposição, e com a gravidade da infração cometida, de forma que o primeiro passo para verificar se a aplicação de uma sanção está em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade consiste na investigação da finalidade buscada com a previsão abstrata ou com a imposição concreta da sanção;
- b) que para que seja proporcional a multa, devem ser respeitados três preceitos básicos: necessidade, adequação, e proporcionalidade *strictu sensu*;
- c) que se a finalidade visada pela Fiscalização é obter a declaração pelo contribuinte, seja por meio de DCTF, DIRF ou DIPJ, para que ela possa realizar o procedimento fiscalizatório, e no presente caso essa DIRF foi apresentada (conforme reconhecido pela própria Fiscalização) antes de qualquer intimação fiscal, possibilitando a consecução dessa finalidade, qual relação de causa e efeito, de meio e fim, haveria entre a aplicação de tão elevada multa e a finalidade da lei;
- d) que da análise da regra do art. 61 da Lei nº 9.430, não restam dúvidas de que a penalidade em comento jamais poderia ter sido aplicada no presente caso, uma vez que a Impugnante entregou a DIRF relativa ao ano de 2004, fornecendo elementos suficientes para a regular fiscalização;

e) que sobre a necessidade, abre-se aqui um parêntese para lembrar que na esfera das sanções tributárias esse sub-princípio, inerente ao princípio maior da proporcionalidade, conta com previsão legal expressa no art. 112 do CTN, que determina expressamente que se interprete de maneira mais favorável ao contribuinte a norma que lhe imputa penalidade;

f) que também se faz ausente, no presente caso, o sub-princípio da proporcionalidade *strictu sensu*, uma vez que o meio utilizado (aplicação de uma multa de aproximadamente trinta mil reais) revela-se absolutamente incompatível e desproporcional, visto que a conduta da Impugnante não inviabilizou a Fiscalização. Em verdade, a Impugnante forneceu meios para viabilizar a fiscalização (por meio da DIRF) antes mesmo que esse procedimento fosse iniciado;

g) que, ainda que focado o caráter punitivo da multa aplicada à Impugnante, revela-se esta desproporcional, pois a obrigação acessória foi cumprida e não houve o mais leve intuito doloso ou fraudulento;

h) que a manutenção da multa combatida significaria a aprovação do confisco a que foi submetida à Impugnante, em violenta afronta ao art. 150, IV da Constituição Federal.

5.3 Da ilegitimidade da aplicação da taxa Selic para o cômputo dos juros moratórios:

a) que a taxa SELIC, como sabido, foi instituída pela Circular do BACEN n.º 466/79 com objetivo específico de remunerar o capital próprio investido em títulos federais mostrando-se, dessa forma, incompatível com o conceito de juros moratórios para cômputo dos débitos fiscais, nos termos do artigo 161 do Código Tributário Nacional, encontrando obstáculos em diversos princípios constitucionais, mais precisamente (i) da estrita legalidade em matéria tributária, insculpido no art. 150, inciso I, da Constituição Federal, (ii) da indelegabilidade de competência, prevista pelos arts. 48, I e 150, I da Constituição Federal, e (iii) do primado da segurança jurídica, art. 5º da Constituição Federal;

b) que, dessa forma, resta evidente a ilegitimidade do artigo 13 da Lei n.º 9.065/95, que veio a estabelecer a utilização da taxa Selic para o cômputo dos juros moratórios dos débitos fiscais.

#### **Da decisão da DRJ:**

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à impugnação da agora recorrente, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2003

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração em exercício regular da ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente e dos juros moratórios.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação das questões de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

#### TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

#### Lançamento Procedente

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcrevo o seu conteúdo utilizado para os fundamentos que deram guarida a sua decisão final:

6. A impugnação é tempestiva e dela tomo conhecimento.

7. O presente processo trata de lançamento de ofício de IRRF (código 0561 – Rendimento do trabalho assalariado) ocasionado pelo fato do contribuinte ter retido valores a título de IRRF, informados em DIRF, superiores aos valores declarados em DCTF e recolhidos mediante DARF.

8. Inicialmente, cabe o registro de que a impugnante não discorda que é devedora do imposto lançado, apenas contesta a multa de ofício e a aplicação da Taxa Selic para o cômputo dos juros moratórios.

9. Sobre a exigência de multas fiscais, com o propósito de facilitar o entendimento desse assunto, transcreve-se parte do Parecer Normativo CST n.º 61, de 1979, que diz:

*“4.1 - As multas fiscais ou são punitivas ou são compensatórias.*

*4.2 - Punitiva é aquela que se funda no interesse público de punir o inadimplente. E a multa proposta por ocasião do lançamento. E aquela mesma cuja aplicação é excluída pela denúncia espontânea a que se refere o artigo 138 do Código Tributário Nacional, onde o arrependimento, oportuno e formal, da infração faz cessar o motivo de punir.*

*4.3 - A multa de natureza compensatória destina-se, diversamente, não a afligir o infrator, mas a compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento do que lhe era devido. É penalidade de caráter civil, posto que comparável à indenização prevista no direito civil. Em decorrência disso, nem a própria denúncia espontânea é capaz de excluir a responsabilidade por esses acréscimos, via de regra chamados moratórios.*

*4.4 - O direito civil distingue o inadimplemento absoluto - onde há impossibilidade de cumprimento da obrigação - e a simples mora, em que o cumprimento - embora possível - não se dá no tempo, lugar e modo convencionados. Um e outra, porém, geram danos passíveis de ressarcimento. O inadimplemento absoluto se resolve em “perdas e danos”, passíveis de antecipada liquidação mediante estipulação da chamada “multa compensatória”. Esta compensa todo o dano decorrente do inadimplemento. Por isso, afirma-se correntemente que juntamente com ela é impossível a exigência de “multa moratória”. Concluir, porém, daí que as multas moratórias não tenham natureza compensatória é falsear os fatos. Exigidas juntamente com o cumprimento da obrigação, elas não estarão, é óbvio, indenizando a própria inexecução, mas restarão como compensadoras do dano sofrido em consequência do cumprimento tardio da obrigação. Saliente-se, além*

*disso, que não há como falar nas dívidas de tributo em “multa compensatória”, naquele sentido específico, posto que as dívidas de dinheiro - como soem ser as que têm tributo por objeto - são insusceptíveis de inadimplemento absoluto.*

*4.5 - Há uma plethora de acréscimos moratórios na legislação tributária. Nem todos, porém, compensatórios. E que o não cumprimento oportuno da obrigação motiva o legislador ora a afligir o infrator (punição), ora a compensar o sujeito ativo pelo dano sofrido em decorrência da mora (compensação). A multa moratória somente terá natureza compensatória quando, cumulativamente, preencher as seguintes condições:*

*a) não ser excluída pela denúncia espontânea; e*

*b) guardar equivalência com a lesão provocada - o que é revelado pela própria lei ao fixar a taxa de cálculo em função do tempo de atraso (exemplos: 1% ao mês; 10% ao semestre; 5% em atrasos de 30 dias, 10% em atrasos de 60 etc.).*

*4.6 - Impõe-se concluir que, para fins de compreensão do parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto-lei nº 1.598/77, compensatórias serão somente as moratórias que preencham as condições descritas no subitem 4.5.”*

10. Vê-se que as multas moratórias são inerentes a pagamentos ou recolhimentos do valor devido, de forma espontânea, mas fora do prazo legal para cumprimento da obrigação tributária à qual já estava sujeito desde a ocorrência do fato gerador.

11. De outra forma, as multas punitivas são inerentes ao procedimento de ofício e são formalizadas no ato do lançamento de ofício. Destinam-se a punir o contribuinte quando este não tiver cumprido, espontaneamente, mesmo com atraso, obrigação tributária à qual, também, já estava sujeito desde a ocorrência do fato gerador.

12. Acrescente-se que o processo de lançamento de ofício é um procedimento fiscal, e como tais devem ser em relação a ele observadas as normas do artigo 7º, inciso I e parágrafos 1º e 2º, do Decreto nº 70.235/1972. Em sintonia com o disposto no artigo 138, parágrafo único, do CTN, esse ato tem o condão de excluir a espontaneidade do sujeito passivo e de todos os demais envolvidos nas infrações verificadas.

13. Logo, iniciada a ação fiscal o sujeito passivo está sujeito às penalidades próprias do procedimento de ofício, inclusive à multa de ofício.

14. Cabe lembrar que, conforme artigo 138 do CTN, a denúncia espontânea da infração deve ser acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Dessa forma não há que se falar em denúncia espontânea pela simples apresentação da DIRF.

15. Também se deve dizer que, uma vez surgida a obrigação de pagamento do tributo, o procedimento de exigência deve ser feito por meio da autoridade administrativa competente, de modo plenamente vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional. A autoridade lançadora deve se ater às determinações da legislação tributária, não podendo fugir da obrigação de efetuar o lançamento, cumprindo a lei nos seus restritos termos, com precisão e exatidão (Parágrafo único, art. 142 do CTN).

16. Esse foi o procedimento adotado pela fiscalização para constituir a multa de ofício, calculando-a com o percentual de 75%, de acordo com o dispositivo legal citado nos autos, e não pode ser reduzida por falta de amparo legal.

17. Ainda, com relação à apresentação da DIRF por parte da contribuinte, tal fato não afasta a autuação, pois essa declaração foi imposta pelo Poder Público à fonte retentora, enquanto agente arrecadador. Este deve prestar informações de quanto pagou, a quem pagou, e quanto foi retido de Imposto de Renda sobre o que pagou. Tal imposição, porém, não é dirigida à fonte pagadora, enquanto responsável tributário, ainda que os dois papéis sejam exercidos pela mesma pessoa. O responsável tributário deve apresentar outra declaração, esta sim a ele imposta: a DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.

18. A DCTF formaliza confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito. Assim, os valores informados na DCTF podem ser comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em Dívida Ativa, consoante o artigo 5º e parágrafos, do Decreto-Lei nº 2.124/1984 e artigo 9º da IN SRF nº 482/2004, e alterações, que assim dispõem:

*Decreto Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984*

*“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 1º - O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.”*

*Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984*

*“O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições,*

*RESOLVE:*

*I - Delegar ao Secretário da Receita Federal a competência que lhe foi atribuída pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984.”*

*Instrução Normativa SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004*

*“Do Tratamento dos Dados Informados*

*Art. 9º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.*

*§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.*

*§ 2º Os saldos a pagar relativos ao IRPJ e à CSLL das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurados anualmente, serão objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.”*

19. Portanto, os valores declarados em DIRF e não recolhidos, relativamente ao IRRF, não constituem confissão de dívida, sendo passíveis de exigência, mediante lançamento de ofício, com multa punitiva e demais acréscimos legais.

20. Quanto às questões pertinentes à constitucionalidade e legalidade das normas tributárias (relativamente à multa de ofício e à utilização da Taxa Selic como juros moratórios), a este órgão de julgamento compete a análise da legalidade dos atos

praticados, tendo em vista que a função é plenamente vinculada. Não compete a esta instância administrativa a análise da constitucionalidade de norma legal regularmente editada e em vigor, nem, tampouco, de alegações que versam sobre o caráter confiscatório da exigência.

21. Portanto, com relação aos argumentos de caráter constitucional, estes não serão examinados, pois, como foi dito, não cabe à instância administrativa decidir a respeito de inconstitucionalidade. Neste sentido o Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação n.º 329, de 21/10/1970, a seguir transcrito, esclarece:

*“Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a argüição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar os limites de sua competência, o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.”*

22. No mesmo sentido, o Decreto n.º 73.529, de 21/07/1974, veda expressamente a extensão administrativa dos efeitos de decisões jurídicas contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica, não podendo ser, no nível administrativo, suscitadas questões relativas à constitucionalidade das leis.

23. E, também, o Parecer PGFN/CRF n.º 439/1996, assim conclui, *in verbis*:

*“... pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.”*

*Assim, a toda evidência, não é lícito exigir que os AFTNs passem por cima de seu dever funcional de obediência e neguem aplicação à lei ou ato normativo, cujo cumprimento a Secretaria da Receita Federal lhes imponha. O mesmo raciocínio vale para as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, vinculadas àquela Secretaria.”*

24. Ainda, quanto à alegação de que a multa é confiscatória, cabe observar que a proibição de utilizar tributo com efeito de confisco, contida na Constituição Federal de 1988, é um ordenamento dirigido ao órgão legislativo, não se aplicando aos lançamentos de ofício efetuados em cumprimento das leis tributárias regularmente aprovadas.

25. Quanto à utilização da taxa Selic como juros moratórios, o art. 161, §1º, do CTN dispõe que a legislação tributária pode estabelecer a taxa de juros diferente de 1%. Dessa forma, o Código Tributário Nacional remeteu ao legislador ordinário a possibilidade de fixar taxa de juros moratórios diferente daquela prevista em seu texto, atribuindo-lhe poderes para disciplinar o assunto, podendo fixar a referida taxa em nível superior ou inferior ao constante da lei complementar.

26. No que tange à utilização da taxa Selic como juros de mora, há expressa determinação legal para a sua incidência (Lei n.º 9.065/1995, art. 13) e, em sendo a atividade de fiscalização plenamente vinculada, não há outra medida que não seja a estrita obediência ao que dispõe a lei, nos termos do art. 142 do CTN.

27. Ressalte-se que a norma jurídica, regularmente editada, goza da presunção de legitimidade e constitucionalidade, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento, até que seja eliminada do mundo jurídico por uma outra norma superveniente ou por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal declarando sua inconstitucionalidade.

28. Do exposto, voto pela procedência do lançamento.

**Do Recurso Voluntário:**

Tomando ciência da decisão *a quo* em 23/07/2009, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 24/08/2009 (e-fls. 151 e segs), ou seja, tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua peça impugnatória, dos quais destaco abaixo:

- alega pela impossibilidade de aplicação da multa imposta – a mesma teria caráter compensatório e ao mesmo tempo punitivo, o que seria inaplicável ser só compensatória, pois a compensação do atraso se daria *por meio da incidência de correção monetária e dos juros moratórios*. Na sequência, faz análise do ordenamento jurídico, dizendo ser inaplicável a multa de 75% dado o fato de ter informado os valores em DIRF, e deveria ser limitada a 20% a mesma. Traz jurisprudência deste CARF, envolvendo julgados de valores declarados em DCTF autuados;

- pleiteia a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e do não confisco;

- pleiteia a ilegitimidade da aplicação da taxa Selic para o cômputo dos juros moratórios.

- encerra o seu pedido nos seguintes termos:

**V - DO PEDIDO**

*59. Em vista de todo o exposto, requer-se seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário para reformar totalmente a r. decisão de primeira instância, a fim de que seja totalmente cancelado o auto de infração ou, caso assim não se entenda, seja ao menos reduzida a multa aplicada ou ainda seja adequada a correção sem a aplicação da taxa selic.*

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Como já analisado no relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo, e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo o que o conheço.

**Do recurso voluntário:**

Como na sua peça impugnatória, a recorrente, na sua peça recursal, traz alegações quanto à multa de ofício (75%) aplicada e da aplicação da taxa Selic para o cômputo dos juros

moratórios. No tocante ao imposto autuado, mérito principal da autuação fiscal, a recorrente, da mesma forma que na sua peça impugnatória, não traz nenhuma alegação, inferindo que não discorda de que é devedora de tais valores.

A recorrente faz uma longa análise entendendo descabida a aplicação da multa de ofício no presente caso, e que a mesma teria caráter punitivo, e seria inaplicável ao presente caso. No seu entender, ao ter declarado os valores em DIRF, seria caso de apurada a diferença, ser-lhe aplicada apenas a multa moratória de 20%.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que realmente a autuação decorreu de divergências identificadas na DIRF e na DCTF entregues pela recorrente, bem como as DARFs recolhidas. Na DIRF informou os valores retidos de terceiros corretamente, contudo, declarando-os em DCTF em menor valor, e o recolhendo neste menor valor.

Conforme excerto retirado do Termo de Constatação Fiscal – IRRF (e-fl. 66):

*3. Ocorre que no batimento entre a DIRF 2004 em relação aos DARF de recolhimento do IRRF e às declarações de impostos contidos nas DCTF houve a seguinte divergência relativamente ao código de receita mencionado:*

*Código 0561*

*IRRF INFORMADO NA DIRF - 94.896,32*

*IRRF DECLARADO NA DCTF – 24.999,69*

*IRRF RECOLHIDO – 56.265,36*

Intimado a justificar as divergências e apresentar as DCTFs, ainda no procedimento fiscal, atendeu parcialmente, requerendo vários pedidos de dilação de prazo, até que a autoridade fiscal resolveu encerrar a fiscalização com a autuação fiscal.

No termo de constatação fiscal há anexos que demonstram a memória de cálculo pelo qual a autoridade fiscal autuante chegou ao valor autuado de R\$ 39.054,45 (em valores históricos), com a aplicação de multa de ofício de 75% e respectivos juros de mora sobre o principal.

Ou seja, o valor total do IRRF estava informado em DIRF, a qual não tem o mesmo caráter de confissão de dívida que a DCTF. Como muito bem consigna a decisão recorrida a respeito, da qual me valho dos mesmos fundamentos:

*17. Ainda, com relação à apresentação da DIRF por parte da contribuinte, tal fato não afasta a autuação, pois essa declaração foi imposta pelo Poder Público à fonte retentora, enquanto agente arrecadador. Este deve prestar informações de quanto pagou, a quem pagou, e quanto foi retido de Imposto de Renda sobre o que pagou. Tal imposição, porém, não é dirigida à fonte pagadora, enquanto responsável tributário, ainda que os dois papéis sejam exercidos pela mesma pessoa. O responsável tributário deve apresentar outra declaração, esta sim a ele imposta: a DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.*

*18. A DCTF formaliza confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito. Assim, os valores informados na DCTF podem ser comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em Dívida Ativa, consoante o artigo 5º e parágrafos, do Decreto-Lei nº 2.124/1984 e artigo 9º da IN SRF nº 482/2004, e alterações, que assim dispõem...)*

Assim, o mérito principal, que não há nenhuma defesa/alegação da recorrente, é inconteste.

No que tange ao alegado descabimento da multa de ofício no percentual de 75% aplicado na autuação fiscal, não há como dar razão à recorrente.

De fato, o lançamento da multa decorreu da direta aplicação do artigo 44, da Lei Federal 9.430/1996 em razão de ter sido averiguado pagamento insuficiente de tributo no curso do procedimento fiscal. Trata-se de norma de aplicação objetiva, não cabendo, nesse particular, qualquer análise de dolo ou fraude para sua incidência, tampouco é relevante se houve ou não prestação de informações ao Fisco de modo a excluí-la.

Quanto ao cabimento da cobrança de juros de mora, utilizando a taxa SELIC, há neste CARF a súmula n.º 4, que afasta qualquer eventual controvérsia da matéria, em desfavor à recorrente:

*“Súmula CARF n.º 4*

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais”.*

Por conseguinte, dado o acima exposto, NEGOU PROVIMENTO quanto a estas alegações contidas no recurso voluntário.

*-alegações de inconstitucionalidade*

Alega a recorrente a inconstitucionalidade da exigência fiscal, por conta dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e do não confisco.

Nesta linha de defesa, adotada neste ponto na sua peça recursal, compreendo que se afasta das possibilidades de manifestação deste colegiado. Em verdade, há vedação expressa no art. 26-A do Decreto 70.235/1972 que se adentre ao mérito de validade constitucional de normas legais no âmbito da do processo administrativo fiscal:

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade*

Para tanto foi editada a Súmula CARF n.º 2, a qual tão somente vem a espelhar o monopólio do Poder Jurisdicional sobre a temática:

*Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Destarte, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário no que tange a este item.

*Conclusão:*

Conheço parcialmente do recurso voluntário, e na parte conhecido, NEGÓcio  
PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges